



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO SIMÃO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
APROVAÇÃO DA LDO e LOA – 2023
MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PPA 2022 A 2025
LRF – ART. 48

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, a partir das 09hs00 às 11hs00, e com retorno no mesmo dia, iniciando as 19hs00 até as 21hs00, no Paço Municipal, sito à Rua Rodolfo Miranda, nº. 167, neste município de São Simão, Estado de São Paulo. Nos horários acima previamente estabelecido, com a presença de alguns servidores do executivo, nas dependências do Paço Municipal Vereador “Darcy Candido”. Iniciaram-se os trabalhos, pelo Senhor Edvaldo Aparecido Medeiros o responsável pelo procedimento, cumprindo-se de fato e de direito, os pressupostos do artigo 48 da LRF, conduziram os debates envolvendo questões da aprovação do Projeto de Lei que das peças de planejamento, sendo os Projetos Leis:- Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Fiscal Anual (LOA), colocar em pratica as modificações e alterações nos programas, projetos, atividades e operações especiais elencado na peça planejamento (PPA – 2022 a 2025) na execução fiscal do exercício de 2023, obedecendo aos parâmetros, limites e percentuais estabelecidos no projeto de lei (LDO-2023); relativa às leis de natureza financeira a que alude o artigo 167 da Constituição Federal. Informamos que a previsão da receita e a fixação a despesa para o exercício de 2023. Lembramos novamente, que na falta de inserção de quaisquer novos ou modificações e alterações nos programas, projetos e operações especiais não elencados nas peças de planejamento ate o fechamento da mesma, inserirmos a qualquer momento através de projetos de leis. Os presentes, constando que as matérias aventadas fazem parte da realidade e das necessidades dos diversos setores do município, manifestaram plena anuência à aprovação/concretização das mesmas. Dada a palavra aos demais interessados ninguém fez uso dela. Na sequência foi informado aos presentes que as inclusões, modificações e alterações dos programas de atividades, projetos a serem realizadas, seriam convertidas em Projeto de Lei e após deliberação pela Câmara de Vereadores na sua forma regimental, serão encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhadas de sintetizada motivação. Assim, assegurada à ampla transparência e participação popular nas medidas a serem realizada e como ninguém se prontificou a manifestar-se, deu por encerrada a presente Audiência Publica, lavrando-se o presente ata que lida e achada conforme vai por nos assinadas e subscrita pelos cidadãos abaixo de modo a simbolizar a participação popular.

(Handwritten signatures in blue ink)





PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO SIMÃO

Nomes dos participantes da Audiência Pública, relativo ao Edital de Comunicado do dia 02 de setembro do presente exercício, publicado no Jornal “Primeiro Jornal”, página nº. 14, edição nº. 496 – ano 09, do dia 03 de setembro de 2022 e no site oficial do município www.saosimao.sp.gov.br:- No **primeiro** período:- Edvaldo Aparecido Medeiros, Lucas Pacheco, Matheus Suenai Portugal Miyahara (Chefe de Gabinete), Gustavo Marcantonio (Responsável pelo Controle Interno), Pedro Henrique Caetano Nogueira, João Carlos Bandeira, Claudemir Dolmen (Vice Prefeito), Marco Daniel Bonagamba (Prefeito), Júlio Pacheco (Chefe do Departamento de Obras) e os representantes do município:- nenhum. No **segundo** período:- Edvaldo Aparecido Medeiros, Pedro Henrique Caetano Nogueira e o representante do município:- nenhum.



Berço da Proclamação da República - Terra de Marcelo Grassmann

Rua Rodolfo Miranda, 167 - Centro

Fone/Fax: (16) 3984.1511 | CNPJ: 45.369.220/0001-25

São Simão - SP - CEP: 14200-000

faleconosco@saosimao.sp.gov.br





LEI N° 2.710, de 29 de dezembro de 2022.

Autógrafo n° 047/2022.

Projeto de Lei n° 031/2022.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, FAÇO saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2°, da Constituição Federal, art. 174, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 192, inciso II, a Lei Orgânica do Município de São Simão, e art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, as diretrizes orçamentárias para 2023, compreendendo:-

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições gerais.

Art. 2°. Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar n° 156/2016:-



- a) **DEMONSTRATIVO I** - Metas Anuais (LRF, art.4º § 1º);
- b) **DEMONSTRATIVO III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);

Parágrafo único - Integram também está LDO os seguintes anexos:-

- a) **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 4º, § 3º);
- b) **ANEXO V** - Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o exercício de 2023, e o;
- c) **ANEXO VI** - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:-

- I- manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades de caráter continuado em andamento;
- II- expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
- III- investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e obras;
- IV- custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

Parágrafo único - Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de



economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:-

- I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;
- II- atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV- operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2023 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:-

- I- mensagem;
- II- projeto de lei orçamentária.

Art. 7º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei referido no art. 6º desta Lei deverá explicitar:

- I- as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;
- II- os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III- os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



IV- demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V- recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; e

VI- os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, se o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 8º. Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I- quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:-

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II- anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III- anexo do orçamento de investimentos compreendendo:-

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais



Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2023 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 10. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016.

§ 1º Em complemento à iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar no mínimo uma audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
- V - outros relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que possibilitará ajustes e o replanejamento derivado da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser fixadas aquelas que não tenham definidas suas respectivas fontes de recursos e estejam legalmente instituídas nas unidades executoras.

Art. 13. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados



os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 15. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 16. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se plenamente justificadas.

Art. 17. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

Art. 18. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, fica o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 19. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:-

I- do orçamento fiscal, e

II- das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no



3º bimestre de 2022, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 22. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:-

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso 1, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I. no caso do disposto no inciso II, §6º, do art. 57 da Constituição Federal;
- II. nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III. para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV. para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V. nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 23. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, ficam condicionadas aos limites estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais, constantes da presente Lei e exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016.



Art. 25. A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferida previamente a viabilidade orçamentária-financeira pelos órgãos técnicos competentes, observados os limites estabelecidos pelo art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 26. No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016.

Parágrafo único. Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 28. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias,



ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 16 da presente Lei.

§ 1º Toda e qualquer celebração de convênio, parcerias e ajustes similares deverá ser precedida da apresentação do Plano de Trabalho, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.

§ 2º As entidades deverão divulgar na internet, em seus respectivos sítios eletrônicos, as prestações de contas anuais e o acompanhamento das metas pactuadas nas avenças celebradas com o Município, sem o que os repasses não serão efetuados.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 31. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar nº 156/2016, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

- I - as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e
- II - as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios.

§ 2º Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o “caput”, e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§ 3º Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

- I- apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores a serem estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2022-2025;
- II- contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

A



Art. 32. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 33. As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016, integrarão o processo administrativo que trate de despesa por inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar nº 156/2016, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar nº 156/2016, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 35. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva orçamentária prévia regular do montante respectivo.

Art. 36. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação "Reserva de Contingência" em montante não inferior a R\$ 854.995,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Daniel Bonagamba
Prefeito Municipal de São Simão



LEI N° 2.711, de 29 de dezembro de 2022.

Autógrafo n° 048/2022.

Projeto de Lei n° 032/2022.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O orçamento fiscal do Município de São Simão, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 87.500.000,00 (oitenta e sete milhões, quinhentos mil reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º. A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:-

1	POR FONTES DE CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
1.1	RECEITAS CORRENTES	96.765.500,00
4110	Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	18.203.500,00
4120	Receita de Contribuições	1.230.000,00
4130	Receita Patrimonial	885.000,00
4160	Receita de Serviços	2.366.000,00
4170	Transferências Correntes	73.542.700,00
4190	Outras Receitas Correntes	538.300,00
1.2	RECEITAS DE CAPITAL	2.000.500,00
4210	Operações de Crédito	0,00
4220	Transferências de Capital	2.000.500,00
4.9	DEDUÇÕES DAS RECEITAS	11.266.000,00
4950	Deduções de Receitas do FUNDEB	11.266.000,00
TOTAL DA RECEITA		87.500.000,00

1.2	POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
4.1	Receitas Correntes	96.765.500,00
4.9	Deduções de Receitas Correntes - FUNDEB	11.266.500,00



Total das Receitas Correntes		85.499.500,00
4.2	Receitas de Capital	2.000.500,00
Total das Receitas de Capital		2.000.500,00
TOTAL DA RECEITA		87.500.000,00

Art. 3º. A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza das Despesas", integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:-

2.1	POR FUNÇÕES DE GOVERNO	R\$
01	Legislativo	2.183.000,00
04	Administração	13.456.700,00
08	Assistência Social	3.485.900,00
10	Saúde	23.160.000,00
12	Educação	21.275.000,00
13	Cultura	1.230.000,00
15	Urbanismo	7.298.300,00
17	Saneamento	2.834.500,00
18	Gestão Ambiental	237.400,00
20	Agricultura	106.500,00
23	Comércio e Serviços	1.698.300,00
26	Transporte	1.592.900,00
27	Desporto e Lazer	1.024.400,00
28	Encargos Especiais	7.061.105,00
Total da Administração Consolidada		86.645.005,00
99	Reserva de Contingência	854.995,00
TOTAL DA DESPESA		87.500.000,00

2.2	POR SUBFUNÇÕES	R\$
1	PODER LEGISLATIVO	2.183.000,00
031	Ação Legislativa	390.000,00
122	Administração Geral	1.793.000,00
2	PODER EXECUTIVO	85.317.000,00
122	Administração Geral	14.157.900,00
241	Assistência ao Idoso	269.600,00
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	819.300,00
244	Assistência Comunitária	2.392.000,00
301	Atenção Básica	14.435.000,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.140.000,00
304	Vigilância Sanitária	685.300,00
305	Vigilância Epidemiológica	1.770.200,00
306	Alimentação e Nutrição	2.500.600,00
361	Ensino Fundamental	7.768.200,00
362	Ensino Médio	200.100,00



363	Ensino Profissional	900,00
364	Ensino Superior	720.800,00
365	Educação Infantil	8.285.800,00
366	Educação de Jovens e Adultos	224.200,00
367	Educação Especial	903.200,00
392	Difusão Cultural	1.220.500,00
451	Infra Estrutura Urbana	1.000.000,00
452	Serviços Urbanos	6.298.300,00
512	Saneamento Básico Urbano	2.834.500,00
541	Preservação e Conservação Ambiental	237.400,00
608	Promoção da Produção Agropecuária	106.500,00
695	Turismo	1.698.300,00
782	Transporte Rodoviário	1.592.900,00
812	Desporto Comunitário	1.019.400,00
843	Serviços da Dívida Interna	5.570.100,00
846	Ouros Encargos Especiais	1.611.005,00
Total da Administração Consolidada		86.645.005,00
999	Reserva de Contingência	854.995,00
TOTAL DA DESPESA		87.500.000,00

2.3	POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
3.0.00.00	Despesas Correntes	78.795.105,00
4.0.00.00	Despesas de Capital	7.849.900,00
Total da Administração Consolidada		86.645.005,00
9.9.99.99	Reserva de Contingência	854.995,00
TOTAL DA DESPESA		87.500.000,00

2.4	POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO	R\$
1	PODER LEGISLATIVO	
01.01.00	Câmara Municipal	2.183.000,00
2	PODER EXECUTIVO	
01.02.00	Gabinete do Prefeito e Dependências	1.205.900,00
01.03.00	Departamento de Administração e Finanças	17.379.405,00
01.04.00	Departamento de Obras e Serviços Municipais	14.904.100,00
01.05.00	Departamento de Educação	21.275.000,00
01.06.00	Departamento de Cultura	1.230.500,00
01.07.00	Departamento de Turismo	698.300,00
01.08.00	Departamento de Esportes	1.024.400,00
01.09.00	Departamento de Saúde	23.160.500,00
01.10.00	Departamento de Assistência Social	3.346.500,00
01.11.00	Departamento de Meio Ambiente e Agricultura	237.400,00
Total da Administração Consolidada		86.645.005,00
01.03.00	Reserva de Contingência	854.995,00



TOTAL DA DESPESA		87.500.000,00
2.5	POR UNIDADES EXECUTORAS DA ADMINISTRAÇÃO	R\$
	PODER LEGISLATIVO	
01.01.01	Câmara Municipal	2.183.000,00
	PODER EXECUTIVO	
01.02.01	Chefia de Gabinete	1.066.500,00
01.02.02	Fundo Social de Solidariedade	139.400,00
01.03.01	Divisões Administrativas	10.318.300,00
01.03.02	Encargos Gerais do Município	7.061.105,00
01.04.01	Divisão de Obras Municipais	2.000.000,00
01.04.02	Divisão de Manutenção	115.700,00
01.04.03	Divisão de Serviços Municipais	12.201.200,00
01.04.04	Departamento de Obras e Serviços Municipais	587.200,00
01.05.01	Fundo Municipal de Educação	15.081.200,00
01.05.02	Fundeb	6.193.800,00
01.06.01	Departamento de Cultura	1.230.500,00
01.07.01	Departamento de Turismo	698.300,00
01.08.01	Departamento de Esportes	1.024.400,00
01.09.01	Fundo Municipal de Saúde	23.160.500,00
01.10.01	Fundo Municipal de Assistência Social	2.527.200,00
01.10.02	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	819.300,00
01.11.01	Fundo Municipal de Prevenção, Reparos e Danos ao Meio Ambiente	237.400,00
Total da Administração Consolidada		86.645.005,00
01.03.02	Reserva de Contingência	854.995,00
TOTAL DA DESPESA		87.500.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:-

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir, com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº. 4320/64, crédito adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixado nesta Lei, para reforçar as dotações insuficientemente consignadas no orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de:-

- a) Excesso de arrecadação a se verificar no decorrer do exercício de 2023;
- b) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2022;



- c) Anulação parcial ou total de dotações consignadas na mesma ou em outra categoria de programação ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- d) Produto de operações de crédito autorizadas em Lei; e,
- e) Reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei.

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito dentro de cada órgão, e da mesma categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício, sem prévia autorização Legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, situação está que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

§ 1º. Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º. A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas e projetos constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 3º. Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei Orçamentária Anual, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 6º. A presente proposta orçamentária discrimina a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo único - No escopo de possibilitar o controle a que alude o art. 73, inciso VI alínea b e inciso VII da Lei Eleitoral pelo E. TCE/SP, a presente proposta orçamentária prevê a utilização de subelementos distintos para abrigar os gastos de propaganda e publicidade oficial, sendo um para abrigar as despesas relativas a *publicações de atos oficiais* e outro para os *gastos de propaganda e publicidade institucional*.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

São Simão, 29 de setembro de 2022.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
- Prefeito -